



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 3.576, DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 1990, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único. Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º. A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I – o professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II – *Vetado*;

III – os alunos:

a) serão agrupados segundo a idade;

b) não excederão a 24 por sala;

IV – a sala de aula terá:

a) 12 m², no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1 m² no mínimo;

b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;

c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, mediante justificação técnica aceita pela autoridade competente;

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento;

V – o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m, aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.576/1990 – pág. 2)

- VI** – os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;
- VII** – as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m no mínimo;
- VIII** – as instalações sanitárias de adultos serão separadas por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;
- IX** – as instalações sanitárias de alunos serão separadas por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15 m e superior de 0,30 m;
- X** – os bebedouros serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados às suas alturas e devidamente conservados;
- XI** – as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber;
- XII** – no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 3º. A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.

~~**Art. 4º.** A licença é válida por dois anos.~~ *(Revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

~~**Parágrafo único.** Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa.~~ *(Revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

~~**Art. 5º.** Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.~~ *(Revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 6º. A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 6º-A. A licença ou a autorização provisória será afixada em local de fácil visualização por pais ou responsáveis dos alunos. *(Acrescido pela [Lei n.º 6.496](#), de 28 de dezembro de 2004)*

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.



WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo